



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE FAZEM REFERÊNCIA AO **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010502/23-CEL/SEMUS, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-30051 PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.**

Origem: Secretaria/Fundo Municipal de Saúde

Documentos: Processo está instruído com os seguintes documentos: Capa-Termo de abertura de volume, folhas 01; Ofício nº 535/2023 – SEMUS, folhas 02 e 03; Justificativa de Emergência, folhas 04 as 12; Solicitação de Despesas, folhas 13; Termo de Referência, folhas 14 e 32; Termo de Abertura, Autuação e Remessa, folhas 33; Memorando nº 187/2023-ADM ao Prefeito, folhas 34; Despacho do Prefeito Municipal à Secretaria Mun. de Fazenda, folhas 35; Despacho/Solicitação de Pesquisa de Preços ao Departamento de Compras, folhas 36; Despacho/Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo de Preços, folhas 37 as 44; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda/Pedido de Dotação Orçamentária, folhas 45; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2023 - afirmando a existência de Lastro Orçamentário e Declaração/Financeira,


Ivan Luna de S. Junior
Presidente da Comissão
Especial de Licitação
Dec. Mun. 453/2022/GP


Marivaldo Prado da Silva
Secretário de Administração
Dec. Mun. Nº 086


Naulla Sousa Silva
EC. 064/2021



folhas 46; Despacho do Secretário Municipal de Fazenda para o Secretário Municipal de Saúde, folhas 47; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, folhas 48; Termo de Autorização de Abertura do Processo de Dispensa de Licitação, folhas 49; Decreto de nomeação do Secretário/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, folhas 50; Despacho à Comissão Especial de Licitação, folhas 51; Despacho à Procuradoria Geral do Município, folhas 52; Minuta do Contrato, folhas 53 as 65; Parecer Jurídico, folhas 66 as 72; Termo de Autuação, folhas 73; Decreto de nomeação da Comissão Especial de Licitação, folhas 74 e 75; Convocação da Empresa para Apresentação de Documentos de Habilitação, folhas 76; Juntada de Documentos de Habilitação da Empresa: MEDISTAR LTDA, CNPJ 37.983.800/0001-80, folhas 77 as 108; Proposta de Preços, folhas 109; Certidão de habilitação documental, folhas 110; Despacho ao gestor do FMS, folhas 111; Razão da Escolha, folhas 112 as 115; Termo de Ratificação, folhas 116; Extrato de Dispensa de Licitação, folhas 117; Publicações do Extrato de Dispensa, folhas 118 e 119; Portaria de designação do Fiscal do Contrato, folhas 120 e 121; Convocação para Celebração de Contrato, folhas 122; Contrato assinado, folhas 123 as 135; Certidões Negativas de Débitos apresentadas pela contratada, folhas 136 as 140; Extrato de Contrato, folhas 141; Despacho à Controladoria Geral do Município, folhas 142.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/
Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo nº 00010502/23-CEL/SEMUS, Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2023-30051 para locação de ambulâncias sem motorista para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PRELIMINARMENTE:



Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.

Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume único.

Vislumbra-se na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24, inciso II, a seguir:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

"Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no



prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à dispensa de licitação foi observado arrimo no inciso II, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

DO MÉRITO

Observou-se que o presente **Processo Administrativo nº 00010502/23-CEL/SEMUS, Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2023-30051** trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para locação de ambulâncias sem motorista para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta,



a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo a contratação dos serviços, Termo de Referência e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, Pesquisa de Preços, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando as Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2023 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Orçamentário e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 00010502/23, referente a Dispensa de Licitação nº 7/2023-30051, acompanhado da Razão da Escolha/Justificativa para a Contratação Direta, folhas 112 as 115.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 66 as 72, o Procurador opina pela aprovação do Processo na modalidade Dispensa de Licitação. Ademais, entendeu que a Minuta do Contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, conforme o disposto na Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, a empresa contratada foi: MEDISTAR LTDA – CNPJ: 37.983.800/0001-80 – VALOR: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo vigência de 180 dias.

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas orientações deste Controle antes do início do processo de liquidação do referido contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, esta Controladoria opina pela regularidade parcial, tendo em vista, que o princípio da celeridade não foi atendido. Devendo sempre observar antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios, atendendo aos limites solicitados. Dessa forma, devendo apenas seguir algumas recomendações deste Controle.

Recomenda-se ainda, ao fiscal de contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que porventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato do contrato nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 21 de junho de 2023

Marivaldo Prado da Silva
Secretário de Administração
Dec. Mun. Nº 086

21/06/2023

Ivan Luna de S. Junior
Presidente da Comissão
Especial de Licitação
Dec. Mun. 453/2022/GP

21/06/2023.

Controladoria Geral do Município
Dom Eliseu/PA

Luciana Lucena de Oliveira
Controladora Geral do Município
Decreto Nº 587/2022-GP
Matrícula 454100

RECEBIDO EM
21/06/23
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA
Naylla Sousa Silva
DEC. 064/2021